

J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA CONTRA O CENTRO REGIONAL DA RTP/MADEIRA,

APRESENTADA PELA COMISSÃO POLÍTICA DO CDS/MADEIRA

(Aprovada na reunião plenária de 11.JAN.91)

I. OS FACTOS

1- A queixa derivou do facto de, no Telejornal do dia 29 de Novembro de 1990, a RTP/Madeira ter ouvido o Sr. Presidente do Governo Regional, durante aproxima damente dez minutos, sobre a aprovação na Assembleia da República do Estatuto Político-Administrativo da Madeira. O Sr. Presidente do Governo Regional teria dissertado, nessa qualidade, sobre a posição dos partidos da oposição, sem que tivesse sido dada possibilidade de resposta a esses partidos.

2- Respondendo a um fax de 30 de Novembro do Sr. Presidente da Comissão Política Regional do CDS, o director da RTP/Madeira alegou apenas que a solicitação, por aquele feita, nesse sentido, não preenchia os condicionalismos da legislação sobre a matéria.

Em 90.12.20 e em resposta a ofício da A.A.C.S., vem o director da RTP/Madeira alegar que a Comissão Política do CDS/Madeira solicitou o Direito de Resposta através dum simples fax, o que contraria a Lei n^{Ω} 75/79 de 20 de Novembro.

II. ANÁLISE

1- No entanto, a lei actualmente em vigor é a nº 58/90 de 7 de Setembro, mas, para este efeito, não importa, dado que as exigências de carácter formal são idênticas: deve ser pedido através de carta registada com aviso de recepção (artº 37º, nº 2 desta última lei e artº 24º, nº 2 da anterior).

Simplesmente, esse formalismo é aqui inaplicável, por haver legislação especial que o dispensa (art $^{\circ}$ 7 $^{\circ}$ da Lei N $^{\circ}$ 28/85 de 13 de Agosto). Além de que não



8-Nin

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

estava em dúvida o oportuno recebimento do pedido de resposta, nem a autenticidade deste.

2- O pressuposto da queixa apresentada pelo CDS/Madeira centra-se, em prime<u>i</u> ro lugar, na qualificação da "declaração" do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira, Dr. Alberto João Jardim.

O visionamento da "cassete" que contém a declaração do Senhor Presidente do Governo Regional da Madeira — e também as declarações dos representantes dos (quatro) partidos representados na Assembleia Legislativa Regional—permite concluir que não nos encontramos perante uma declaração política mas perante, essencialmente, uma entrevista política, centrada na aprovação final global — e nas disputas políticas com ela conexas —, pela Assembleia da República, do Estatuto Político-Administrativo da Madeira.

Na verdade quer o n° 7 do art $^{\circ}$ 40 $^{\circ}$ da Lei $^{\circ}$ 58/90 de 7 de Setembro — regime da actividade de televisão — quer o $^{\circ}$ 2 do art $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$ da Lei $^{\circ}$ 36/86 de 5 de Setembro — garantia do direito de réplica política dos partidos da oposição — delimitam normativamente que só se consideram declarações políticas as "declarações de política geral ou sectorial feitas pelo Governo em seu nome e como tal identificadas, não relevando, nomeadamente, as declarações de membros do Governo sobre assuntos relativos a gestão dos respectivos departamentos" ($^{\circ}$ 7 do art $^{\circ}$ 40 $^{\circ}$ da Lei $^{\circ}$ 58/90, norma que, aliás, é, em substância, a reprodução do $^{\circ}$ 2 do art $^{\circ}$ 2 $^{\circ}$ da Lei $^{\circ}$ 36/86).

Ora o facto subjacente à presente queixa não se subsume, claramente, no âmbito das declarações políticas — conceito que não está definido na Lei Nº 28/85 de 13 de Agosto (Exercício do direito de antena e resposta na radiotelevisão na Região Autónoma da Madeira) mas que necessariamente "se recebe" por analogia — pelo que não é de colher, neste âmbito e com estes fundamentos, a queixa apresentada pelo CDS/Madeira.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos e com estas considerações, não procede a queixa apresentada



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

pelo CDS/Madeira, já que a declaração produzida não cabe, nem no âmbito, nem na noção da declaração política, nem há na sua substância susceptibilidade de ser invocado o direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 11 de Janeiro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz-Conselheiro

(Relator do processo: Braulio Barbosa)